



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 450 /2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 14/11/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3091/99 AI: 2/199912118

RECORRENTE: EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOMPANHADAS POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Reformada por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso voluntário conhecido e provido. Autuação julgada IMPROCEDENTE, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta no relato da peça inicial dos autos, que a empresa acima identificada transportava mercadorias acompanhadas de nota fiscal inidônea, n.º 22842, razão da lavratura do auto de infração em questão.

No auto de infração, o agente do fisco indicou os dispositivos legais considerados infringidos, sugerindo como penalidade a inserta no artigo 878, inciso III, alínea "a".

Nestes termos, a 1ª Instância considerou Procedente a ação fiscal.

Inconformada, a autuada apresentou recurso, argumentando o que segue:

- no processo em questão não há incidência de ICMS, uma vez que as atividades de gravação e distribuição de filmes e videotapes estão sujeitas exclusivamente a incidência de ISS;
- sendo o produto tributado com ISS, não há que se falar em ICMS, sendo indevido o imposto exigido, assim como a multa.

A consultoria tributária emitiu parecer de nº 346/2000, sugerindo a improcedência do feito fiscal, por entender que o ilícito fiscal denunciado no auto de infração não ficou comprovado nos autos.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da consultoria tributária.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o auto de infração em tela, sob a acusação de que transportava mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, assim considerado por conter declarações inexatas com relação ao possível destino real das mercadorias.

A 1ª Instância considerou procedente a ação fiscal.

Entretanto a Procuradoria Geral do Estado, referendou parecer da consultoria tributária, constatando que a nota fiscal de n.º 22842, considerada como inidônea pela 1ª Instância, não contém falhas que a torne inidônea.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento para que a decisão condenatória de 1ª Instância seja reformada, decidindo pela improcedência da ação fiscal, de acordo com o parecer da dita Procuradoria Geral do Estado

É O VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, para decidir pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Ausente, ocasionalmente, o conselheiro Francisco das Chagas Aragão Albuquerque.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 4 de dezembro de 2000.

Nabor Barbosa Meira
Presidente

Jose Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro

Jose Maria Vieira Mota
Conselheiro

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Fernando Ailton Lopes Barroças
Relator

Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira

Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário